Constitucional. Administrativo. Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura de Belém do Brejo do Cruz. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2014. Prefeito. Ordenador de despesa. Contas de Gestão. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 1º, inciso 1º, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Não encaminhamento do PPA, não publicação de leis orçamentárias, deficits financeiro e orçamentário, renúncia de receita e não recolhimento de obrigações patronais. Atendimento parcial às exigências da LRF, regularidade com ressalvas das contas de gestão, aplicação de multa ao gestor, comunicação à Receita Federal do Brasil e recomendações à atual Administração do Poder Executivo.

ACÓRDÃO APL-TC - 0623 /17

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de **Belém do Brejo do Cruz**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, senhor **Germano Lacerda da Cunha (CPF nº 094.322.804-20)**. Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em avaliação técnica das ações atribuídas ao Alcaide, na condição de ordenador de despesas.

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II emitiu, com base nos documentos insertos nos autos, relatório técnico inicial (fls. 348/505), evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) O orçamento foi estabelecido pela Lei Municipal n.º 523/2013, aprovada em 18/12/2013 e publicada em 02/01/2014. A norma estimou receita e fixou a despesa em igual valor, correspondendo a R\$ 29.429.168,28, bem como autorizou abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% da despesa fixada na LOA (R\$ 20.600.417,80).
- b) Durante o exercício, somente foram abertos créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 9.640.417,80, tendo como fonte de recursos a anulação de dotações. Deste total, foram utilizados R\$ 6.490.936,37.
- c) A receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 20.046.804,32, equivalendo a 68,12% da previsão inicial.
- d) A despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 21.023.871,08, equivalendo a 71,44% do montante fixado na LOA.
- e) O somatório da Receita de Impostos e das Transferências RIT atingiu R\$ 8.866.914,24.
- f) A Receita Corrente Líquida RCL alcançou o montante de R\$ 16.789.006,59.

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

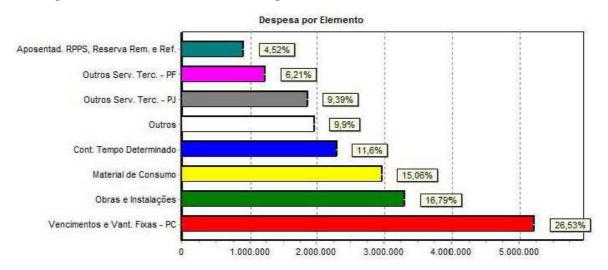
- a) O balanço orçamentário consolidado apresenta deficit equivalente a 4,87% (R\$ 977.066,76) da receita orçamentária arrecadada.
- b) O balanço financeiro registrou saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 820.379,29, distribuídos entre Caixa e Bancos, nas proporções de 1,04% e 98,96%, respectivamente.
- c) O balanço patrimonial consolidado evidenciou deficit financeiro, no valor de R\$ 2.887.649,14.

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

a) As remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal (Processo TC nº 04507/15), com sentença constante do Acórdão APL –

TC nº 0459/16, publicado na edição nº 1552 do Diário Oficial Eletrônico em 06/09/2016. Não há alusão a falhas relacionadas ao tema.

- b) O item 8 da exordial aponta a inexistência de excesso na remuneração do Chefe do Poder Executivo. Todavia, em relação à de sua substituta constitucional, foi apontado um excesso, mantido após a etapa de análise de defesa.
- c) O gráfico a seguir ressalta a distribuição percentual dos gastos por elemento de despesa, segundo dados coletados do sistema Sagres:



4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) A aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM) atingiu o montante de R\$ 2.580.335,92, equivalente a 62,67% das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%).
- **b**) A aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) alcançou o montante de R\$ 2.322.523,22, equivalente a **26,19%** da RIT (limite mínimo=25%).
- c) O Município despendeu com ações e serviços públicos de saúde a importância de R\$ 1.908.904,36, equivalente a **22,14**% da RIT.
- d) As despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 7.640.875,65, equivalente a 45,51 % da RCL (limite máximo=60%), considerando o Parecer Normativo PN TC n° 12/07;
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 7.289.055,65, equivalente a 43,42% da RCL (limite máximo=54%), considerando o Parecer Normativo PN TC n° 12/07.

Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 28/07/2016 (fls. 507/508), a citação do senhor Germano Lacerda da Cunha, ex-gestor do município.

O ex-alcaide, por intermédio de representante legal, fez acostar aos autos suas justificativas (fls. 518/539), acompanhadas de documentação de suporte (fls. 540/1761)¹. O mesmo procedimento foi adotado pela sua substituta, senhora Ana Rita Trigueiro de Freitas Linhares².

Depois de compulsar detidamente as contrarrazões, a Auditoria elaborou relatório técnico (fls. 1788/1798), mantendo todas as irregularidades arroladas na inicial, nos exatos termos do exórdio. Eilas:

- 1. Não encaminhamento do Plano Plurianual.
- 2. Falta de comprovação da publicação dos instrumentos orçamentários (PPA, LDO e LOA).

² Documento TC nº 49827/16.

_

¹ Documento TC nº 47786/16.

3. Ocorrência de deficit orçamentário sem a adoção das providências efetivas, correspondente ao montante de R\$ 977.066,76.

- 4. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, correspondente ao montante de R\$ 2.887.649,14.
- 5. Concessão de renúncia de receita sem observância às normas legais.
- 6. Não realização de processo licitatório para compras que totalizaram R\$ 72.252,79, distribuídos entre seis fornecedores.
- 7. Omissão de valores da dívida fundada (R\$ 6.471,52).
- 8. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (R\$ 168.818,65).
- 9. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 168.818,65).
- 10. Excesso de remuneração paga à senhora Ana Rita Trigueiro de Freiras Linhares pelo exercício do cargo de vice-Prefeita.

Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu o Parecer nº 00746/15 (fls. 1800/1806), da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. Acompanhando o posicionamento do Órgão de Instrução, propugnou a representante do Parquet de Contas a adoção das seguintes medidas:

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz, senhor **Germano Lacerda da Cunha**, relativas ao exercício de 2015.
- b) **DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO** aos preceitos da LRF.
- c) APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-Gestor Sr. Germano Lacerda de Cunha, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais, legais e regulamentares.
- d) IMPUTAÇÃO à senhora Ana Rita Trigueiro F. Linhares do valor percebido indevidamente a título de ressarcimento de contribuição previdenciária, devendo recolher o valor apontado pela Auditoria aos cofres públicos municipais.
- e) **RECOMENDAÇÃO** à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, relacionadas aos ex-Gestores, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça, sob pena de possíveis penalidades cabíveis.
- f) **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS.
- g) INFORMAÇÃO ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais.

O Relator fez incluir o feito na pauta da presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

O termo controle, em sua acepção moderna, designa a ideia de fiscalização, subjacente ao conceito de verificação de conformidade. Na ciência da Administração, "controlar" é uma das funções essenciais³, que se concretiza em etapas. Destarte, compõem o núcleo do controle a observação de desempenho, a comparação com metas eventualmente estabelecidas e a adoção de ações corretivas⁴. Examinando a temática sob o prisma da Administração Pública, Hely Lopes Meireles define controle como "a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro". Em tal conceito se funda o sistema de freios e contrapesos, pilar do equilíbrio entre os poderes constituídos dentro de um regime democrático de direito.

Vê-se, portanto, que a função de controle está na essência do bom desempenho da Administração Pública. Sob esse prisma, a nova ordem constitucional estatuiu o chamado "controle externo", entendido como o conjunto de ações desenvolvidas por uma estrutura organizacional que não se

_

³ Consagradas na leitura especializada as funções de planejar, organizar, dirigir e controlar.

⁴ Idalberto Chiavenato, em Administração Geral e Pública.

subordina à estrutura controlada, objetivando concretizar a fiscalização, verificação e correção de atos. Como apregoa a Lex Mater, aquele (pessoa física ou jurídica, privada ou pública) que gerencie, administre ou, ainda, tenha em sua guarda recursos públicos é obrigado a prestar contas, integral e tempestivamente, à Corte de Contas jurisdicionante – instituição essencial ao exercício do controle externo -, devendo o exame abranger a aderência à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à probidade, entre outros princípios. Para tanto, a fiscalização há de ser exercida sob o ponto de vista contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

Com vistas a facilitar as ações de controle, é da praxis dos Tribunais de Contas a delimitação temporal do escopo de fiscalização, que, neste Sinédrio, enseja a formalização de prestações de contas anuais. Assim, a obrigação dos entes governamentais jurisdicionados em prestar contas se materializa em processos periódicos, examinados sobre a ótica dos princípios anteriormente descritos. Nesses termos, os autos em testilha versam sobre as contas de governo e de gestão do senhor Germano Lacerda da Cunha, ex-Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Com estas ponderações, passo, agora, ao exame pormenorizado das pechas advindas das conclusões expostas nos relatórios de instrução. Algumas, por estreita relação temática, serão tratadas em conjunto.

- Não encaminhamento do Plano Plurianual.
- Falta de comprovação da publicação dos instrumentos orçamentários (PPA, LDO e LOA).

A mácula em destaque diz respeito ao não encaminhamento do Plano Plurianual (PPA) para fins de prestação de contas. Também confirmada a ausência de publicação da tríade de planejamento orçamentário.

Segundo o item 3.1 do relatório da Auditoria, o ex-gestor descurou de determinações constantes na Resolução Normativa RN – TC – 07/2004. Vale destacar que a citada norma disciplina o envio, pelo Governo do Estado e pelos Municípios, de seus Planos Plurianuais (artigo 3°, §1°) e das Leis de Diretrizes Orçamentárias (artigo 5°, §1°) e Leis Orçamentárias Anuais (artigo 7°, §1°), inclusive arbitrando o valor da cominação por eventual atraso (artigo 32). Como se lê nos dispositivos, a resolução, elaborada há mais de uma década, previa a constituição de processos específicos para apreciação das peças orçamentárias.

A despeito do ato normativo ainda estar em voga, alguns dos regramentos contidos na RN – TC – 07/2004 perderam a finalidade a partir da adoção da nova processualística de contas. Assim, não existem mais os processos específicos de LDO, LOA ou PPA. O conjunto orçamentário passou a integrar o processo eletrônico, sendo que cada uma das leis pode ser consultada na opção "arquivos anexos/apensados", dentro do sistema de tramitação.

A descontinuação dos processos de leis orçamentárias, todavia, não implicou a desobrigação de envio a esta Corte de Contas, com a comprovação das devidas publicações. Vale frisar que os prazos limites estabelecidos nos artigos 3°, §1°; 5°, §1° tendem a ser flexibilizados, ante à inexistência dos processos específicos para análise das leis orçamentárias.

Assim, caberia ao ex-Alcaide o envio das três leis de orçamento, acompanhadas da devida comprovação de publicação, como partes integrantes do próprio processo eletrônico de prestação de contas. **Sua inércia desse ver sancionada com multa pecuniária**, com arrimo no artigo 56, VIII, da LOTCE/PB, por flagrante descumprimento da Resolução Normativa RN – TC – 07/2004.

- <u>Ocorrência de deficit orçamentário sem a adoção das providências efetivas, correspondente ao montante de R\$ 977.066,76.</u>
- Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, correspondente ao montante de R\$
 2.887.649,14.

Tratam os tópicos de desequilíbrios apurados na contabilidade. A primeira eiva toca à execução do orçamento, sinalizando que a Urbe gastou um valor superior àquele arrecadado, diferença quantificada em R\$977.066,76. A segunda, por seu turno, refere-se a constatações de desequilíbrio entre ativo e

passivo financeiro de curto prazo na gestão do Município. Conforme apontado no item 5.1 da peça inaugural, houve deficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, da ordem de R\$ 2.887.649,14°.

O equilíbrio das contas é princípio caro à Contabilidade Pública e à Administração Financeira Orçamentária. Decerto que encontra sua maior expressão na LRF, mas há muito vem sendo perseguido pelo ordenamento jurídico. Exemplo disso é a alusão feita no artigo 48, "b", da Lei 4.320/64, que propugnava, há mais de meio século, a obrigatoriedade de o gestor público manter, durante o exercício, na medida do possível, "o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria".

Numa das mais densas obras sobre o tema da responsabilidade fiscal⁶, o Ministro Substituto do Tribunal de Contas da União, Weder de Oliveira, sintetiza a essência da norma, com a autoridade de quem atuou no processo legislativo na condição de consultor do Senado Federal. Para ele, os objetivos da LRF, qualificados como macroeconômicos, financeiros e orçamentários, visam à prevenção de deficits imoderados e recorrentes, bem como ao controle do endividamento. Trata-se do hoje consensual equilíbrio intertemporal das finanças públicas, cuja expressão normativa é o artigo 1°, §1°, da LRF.

Atente-se para o fato de que o conteúdo do §1° do artigo 1° da LRF não se configura norma cogente. Suas entrelinhas, de natureza claramente principiológica, aduzem à necessidade permanente de o Ente Público estar atento a descasamentos entre despesas e receitas, algo que, em tempos de crise, como a que vivemos, parece cada vez mais óbvio.

Assim, a ocorrência de deficits pontuais não se traduz, em si, numa falha. Nas já citadas palavras do Ministro Substituto Weder, a vedação normativa é para desequilíbrios contínuos e crescentes. Destarte, para uma melhor compreensão da situação da Urbe, necessário se faz estender o escopo da análise para abarcar um prazo mais dilargado.

Fui relator das contas do senhor Germano Lacerda da Cunha, relativas ao exercício anterior (2013) – Processo TC nº 03911/14. Naquela oportunidade, foi possível constatar que o resultado apurado no balanço orçamentário consolidado foi negativo em R\$ 229.410,83, representando 1,49% da receita total arrecadada. O encerramento daquele exercício também foi caracterizado por deficit financeiro apurado no balanço patrimonial consolidado, da ordem de R\$ 3.559.375,19.

Embora tenha sido voto vencido no julgamento das contas referentes ao exercício de 2013⁷, fui muito claro ao identificar que os desequilíbrios constatados no Município de Belém do Brejo do Cruz não eram episódicos. Essa foi a razão que me levou a consignar no Parecer PPL - TC nº 00129/15 a seguinte conclusão:

> A falta de responsabilidade na gestão fiscal torna-se mais evidente quando se verifica que a execução orçamentária do exercício seguinte (2014) também foi deficitária em 5,26% da receita orçamentária arrecadada (conforme o SAGRES). Percebe-se com isso a existência de descontrole nas contas públicas, forçando o ente a financiar seus gastos mediante inscrição de dívidas em restos a pagar, comprometendo, de forma significativa, o gerenciamento dos períodos sucessivos, inclusive, frise-se que ao final de 2014 foram inscritos R\$ 2.474.007,49.

Basta examinar a evolução do resultado orçamentário da municipalidade para constatar que as circunstâncias observadas no caso concreto demarcam exatamente a conduta que a Lei de Responsabilidade Fiscal pretendeu evitar. No quadriênio 2013/2016, que abrange toda a gestão do senhor Germano Lacerda da Cunha, foram apurados, respectivamente, os seguintes deficits: R\$ 229.410,83; R\$ 977.066,76; R\$ 283.466,47⁸; e R\$ 80.844,58.

Embora decrescente nos últimos dois anos, o descompasso entre receitas e despesas foi verificado em todo o período do mandato do ex-Prefeito. Além do desequilíbrio orçamentário, a Auditoria apurou, no balanço patrimonial, deficit financeiro equivalente a R\$ 2.887.649,14, notadamente influenciado por inscrições em Restos a Pagar.

 6 Curso de Responsabilidade Fiscal, lançado pela Editora Fórum em 2014.

⁵ Consulta ao demonstrativo da Prefeitura (fl. 262) evidencia um valor ligeiramente diferente: R\$ 2.867.132,91.

⁷ No Acórdão APL – TC nº 649/2015 e no Parecer PPL – TC nº 00129/15, prevaleceu o entendimento esposado no voto divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, pugnando pela emissão de parecer favorável e julgamento regular com ressalvas das contas do gestor.

⁸ Os Processos TC nº 04228/16 e TC nº 05555/17 ainda estão em fase de instrução. As informações sobre resultado da execução orçamentária foram extraídas dos demonstrativos contábeis consolidados.

Por fim, cumpre discorrer sobre a desarrazoada tentativa de transformar um deficit de R\$ 977.066,76 em superavit de R\$ 2.127.257,52, supostamente alicerçada nas explicações acerca do quociente financeiro, contidas no livro "Balanços Públicos", do professor Heilio Kohama.

O quociente financeiro real da execução orçamentária é apenas um dos 25 índices apresentados pelo insigne mestre, como uma forma de compreender melhor os demonstrativos utilizados pela contabilidade pública. A adoção de tal índice busca corrigir a distorção causada pelo regime misto adotado no Brasil – caixa para as receitas e competência para as despesas. Em apertada síntese, o quociente financeiro real representaria a assunção do regime de caixa para despesas e receitas. Noutro extremo, o autor sugere o quociente patrimonial da execução orçamentária como o índice que traduz a relação de receitas e despesas, ambas pelo regime de competência.

Como se vê, os quocientes servem de auxílio para a interpretação dos resultados dos balanços contábeis. Todavia, não podem alterar o resultado, com se fez na peça de defesa. Em se tratando de quociente financeiro, necessário se faz compatibilizar os lançamentos com o regime de caixa. Mas não foi isso que fez o ex-Alcaide em sua sustentação. A título de exemplo, excluiu-se o valor de R\$ 2.474.007,49 (fl. 521), correspondentes aos restos a pagar inscritos no exercício, do total da despesa orçamentária do exercício de 2014. Entretanto, uma vez que se trata do quociente financeiro real, que demonstra o pagamento da despesa pelo regime de caixa, obrigatoriamente o gestor deveria acrescentar ao total da despesa orçamentária o pagamento dos restos inscritos em exercícios anteriores, que totalizou R\$ 935.365,06.

Também não há sentido em considerar o saldo remanescente para efeito de superávit do orçamento, como quer a defesa. São conceitos que não se compatibilizam, embora seja óbvio que, em termos estritamente financeiros, o saldo em conta corrente, proveniente de exercícios passados, pode ser usado para cobertura de eventual déficit orçamentário.

Para além de considerações teóricas, vale ressaltar que os mecanismos de aferição do resultado da execução orçamentária estão claramente definidos na Contabilidade Pública, obedecendo a regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional. Como se pode constatar a partir do Balanço Orçamentário e do RREO, o resultado é incontestavelmente negativo. A constatação representa ressalva à presente prestação de contas, devendo também ser sancionada com multa pecuniária ao ex-gestor.

Concessão de renúncia de receita sem observância às normas legais.

A eiva trata da inação da Administração Municipal no que tange à obrigatoriedade de retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). Embora a competência para instituição do tributo seja do município, como dispõe o artigo 156, III, da Magna Carta, as regras operacionais constam da Lei Complementar Nacional nº 116/03. É a norma que estabelece, precisamente no seu artigo 3º, III, que o ISS incidente na execução de obras e prestação de serviços correlatos é devido no local da execução. Assim, a lista amostral, destacada pela Auditoria no item 5.2.1 da inicial, indica que a Prefeitura de Belém do Brejo do Cruz renunciou, injustificadamente, ao recebimento de R\$ 15.413,10. Também não há sinais de que a concessão tenha atendido a qualquer uma das condições enunciadas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Num cenário de contínuos deficits na execução do orçamento, como visto no item anterior, a renúncia demonstra descuido da Gestão da Urbe. Saliente-se, ainda, que não houve qualquer justificativa por parte do ex-Alcaide para a ausência de exação, tendo se limitado a dizer apenas que notificou a empresa para apresentação de defesa, sob pena de adoção das "medidas judiciais cabíveis". Ora, a explicação é desprovida de sentido, posto que a obrigação de proceder à retenção no momento da liquidação dos empenhos é justamente da Administração Municipal.

A falha deve ser sancionada com multa, representando, igualmente, ressalva à prestação de contas do ex-Gestor.

- <u>Não realização de processo licitatório para compras que totalizaram R\$ 72.252,79, distribuídos</u> entre seis fornecedores.

A falha não comporta maiores reprimendas, não apenas pelo fato de o montante não licitado representar valor residual do total da despesa orçamentária (0,39%), mas também por estar

relacionado a despesas corriqueiras com aquisição de gêneros alimentícios, cujo fornecimento se dá no curso de todo o exercício fiscal.

- Omissão de valores da dívida fundada (R\$ 6.471,52).

O caso resume-se à falta de escrituração de uma dívida de R\$ 6.471,52 com a Energisa. **A falha comporta recomendação à atual Administração** para que proceda corretamente aos registros das posições devedoras com seus credores.

- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (R\$ 168.818,65).
- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 168.818,65).

As pechas elencadas serão discutidas em conjunto em virtude das convergências que as unem. O quadro a seguir exposto ajuda a esclarecer as afirmativas do Órgão Auditor.

Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
Vencimentos e Vantagens Fixas	899.251,11	3.942.946,15
Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	133.677,12	0,00
Contratação por Tempo Determinado	2.283.959,65	0,00
Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00	0,00
Exclusões da Auditoria	0,00	0,00
7. Base de Cálculo Previdênciário (1+2+3+4+5 - 6)	3.316.887,88	3.942.946,15
8. Aliquota *	21,0000%	27,57%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	696.546,45	1.087.070,25
10. Obrigações Patronais Pagas	283.318,28	939.679,63
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	413.228,17	147.390,62

Fonte: SAGRES, Anexo XXII e Constatações da Auditoria * (RAT * FAP + Contribuição Empresa, para o RGPS)

A partir da consolidação das informações do quadro acima, constata-se que a quantia que deveria ter sido empenhada à conta de obrigações securitárias patronais é R\$ 1.783.616,70, dos quais R\$ 1.253.874,50° foram efetivamente pagos, representando aproximadamente 70,3% do total da obrigação. Fácil perceber que a gestão optou por priorizar os repasses ao Regime Próprio de Previdência, que alcançaram 86,5% do total devido.

Por seu turno, no que concerne ao Regime Geral, além do recolhimento corrente de R\$ 283.318,28, devem ser considerados os valores de R\$ 30.876,59, pagos em janeiro de 2015; e R\$ 76.259,22, apropriados como principal da dívida contratual (elemento de despesa 71).

A situação aqui descrita, ainda que distante da ideal, por não representar o adimplemento integral das obrigações previdenciárias patronais, é substancialmente melhor do que aquela verificada nos autos do Processo TC nº 03911/14, que analisou as contas do senhor Germano Lacerda da Cunha, ex-Prefeito de Belém do Brejo do Cruz, no exercício de 2013. Como já mencionado, a decisão do Órgão Colegiado na oportunidade do exame destas contas foi pela emissão de parecer favorável, com julgamento regular com ressalvas da ordenação de despesas.

Isto posto, vê-se que houve uma evolução no quesito aqui analisado, uma vez que o total dos recolhimentos saltou de 45,8% para 70,3%. Destarte, em consonância com a jurisprudência formada no Pleno desta Corte, tomo a pecha como ressalva à prestação de contas, devendo o gestor ser sancionado com multa pecuniária, com espeque no artigo 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB. Represente-se à Receita Federal do Brasil sobre o não recolhimento da totalidade dos valores devidos ao Órgão Previdenciário Nacional.

- <u>Excesso de remuneração paga à senhora Ana Rita Trigueiro de Freiras Linhares pelo exercício do</u> cargo de vice-Prefeita.

O excesso de remuneração foi atribuído à ex-vice-Prefeita, no valor de R\$ 482,93. De acordo com as alegações apresentadas (fls. 1772/1775), a representante política passou à inatividade remunerada em

⁹ Ao montante de R\$ 283.318,28 indicados com recolhidos ao INSS, foi adicionado o valor de R\$ 30.876,59, referente a pagamentos efetuados em janeiro de 2015, mas da competência do exercício ora em análise.

17/07/2014, percebendo do INSS valor ligeiramente superior a um salário mínimo¹⁰. O suposto excesso deve-se ao que a senhora Ana Rita, que subscreve a defesa, chamou de erro. Pelo fato de ter se aposentado, presumiu a ex-vice-Prefeita que não seria devida qualquer contribuição pelo exercício do cargo político. Assim, o desconto de R\$ 482,93, efetuado no mês de agosto/2014, foi restituído dois meses depois. É exatamente esta restituição que a Auditoria considerou excessiva.

Vale salientar que a inatividade relacionada ao trabalho anterior exercido pela senhora Ana Rita não a desobriga ao recolhimento previdenciário proveniente de outras atividades, dado o caráter contributivo da Previdência Nacional. É cristalino o disposto no artigo 12, §4°, da Lei de Custeio (Lei 8.212/91). O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Portanto, as contribuições são devidas. Não obstante, **não vejo a falha com potencial de inquinar,** ainda que minimamente, a presente Prestação de Contas.

Encimado em todos os comentários extensamente explanados, voto nos seguintes termos:

- 1) **Emissão de parecer favorável** à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor do senhor **Germano Lacerda da Cunha.**
- 2) Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF.
- 3) Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do mencionado responsável.
- 4) Aplicação de multa ao senhor Germano Lacerda da Cunha, ex-Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondendo a 198,72 Unidades Fiscais de Referencia UFR/PB¹¹, com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinado-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado.
- 5) Informações à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e de segurados.
- 6) **Recomendação** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.
- 7) **Recomendação** ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis.
- 8) **Recomendação** ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade, de maneira a evitar desequilíbrios financeiros que venham a onerar a gestão em exercícios futuros.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO – TC nº 04384/15, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, ACORDAM em:

- 1) Emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor do senhor Germano Lacerda da Cunha.
- 2) Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF.
- 3) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do mencionado responsável.

¹¹ UFR/PB equivalente a R\$ 46,98 (outubro/2017).

¹⁰ Conforme se vê na memória de cálculo apresentada (fls. 1776/1780), houve recolhimento diferenciado nos meses de janeiro e fevereiro de 2014, já por influência da função de vice-Prefeita.

4) Aplicar multa ao senhor Germano Lacerda da Cunha, ex-Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondendo a 198,72 Unidades Fiscais de Referencia – UFR/PB¹², com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinado-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado.

- 5) **Informar à Receita Federal do Brasil** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e de segurados.
- 6) **Recomendar** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.
- 7) **Recomendar** ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis.
- 8) **Recomendar** ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade, de maneira a evitar desequilíbrios financeiros que venham a onerar a gestão em exercícios futuros.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de outubro de 2017

¹² UFR/PB equivalente a R\$ 46,98 (outubro/2017).

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 08:03



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 07:41



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira RELATOR

Assinado 23 de Outubro de 2017 às 10:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz PROCURADOR(A) GERAL